



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Projeto de Lei nº 126/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal.

APROVADO
AO EXPEDIENTE

Sala das Sessões 21/12/2025

1º Secretário

PROTOCOLO
Sob nº 528
Em 27/12/2025
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 126/2025

SÚMULA: DISCIPLINA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS A ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS E USOS DE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 76, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e disciplina a doação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Colíder a entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública, que desenvolvam atividades contínuas nas áreas de assistência social, saúde, educação ou outro interesse público relevante, para uso exclusivo em finalidades de interesse social, nos termos do art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se bens móveis inservíveis aqueles classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis, definidos nos seguintes termos:

I – Bem antieconômico: aquele cuja manutenção se torna excessivamente onerosa, em razão de baixo rendimento, desgaste acentuado, obsolescência ou uso prolongado;

II – Bem irrecuperável: aquele que não pode ser utilizado para sua finalidade original, seja pela perda de suas características essenciais, seja porque seu custo de recuperação supera 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado de mercado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



III – Bem ocioso: aquele que, embora em condições normais de funcionamento e uso, não esteja sendo aproveitado pela Administração.

Art. 3º O procedimento de identificação, classificação, avaliação e destinação dos bens móveis inservíveis será conduzido pela Comissão Permanente de Reavaliação, Depreciação, Baixas e Inventário de Bens Móveis, que deverá instaurar processo administrativo específico para cada lote ou conjunto de bens.

§ 1º Para a declaração de inservibilidade, a Comissão deverá observar os seguintes passos:

- I. realizar verificação física dos bens, registrando por escrito suas condições e classificando-os conforme os incisos do art. 2º desta lei;
- II. proceder à avaliação técnica dos bens declarados inservíveis, indicando o valor estimado;
- III. elaborar relatório conclusivo e expedição de Declaração de inservibilidade do bem;

§2º. O processo administrativo, instruído com toda a documentação prevista neste artigo, será encaminhado para aprovação do Poder Executivo Municipal mediante ato administrativo.

§ 3º Após a homologação do relatório conclusivo, o Executivo publicará edital de aviso de doação, contendo: a relação completa dos bens disponíveis; critérios para participação e o prazo para cadastramento das entidades interessadas.

§4º. Caso haja mais de uma entidade habilitada para receber o mesmo bem ou conjunto de bens, a seleção será realizada mediante sorteio público, registrado em ata.

Art. 4º A doação será formalizada em processo administrativo próprio, contendo obrigatoriamente:

- I. descrição detalhada e avaliação atualizada do bem a ser doado;
- II. justificativa técnica com a caracterização do interesse social atendido;
- III. cópia da declaração de inservibilidade, expedida pela Comissão Permanente;
- IV. análise fundamentada da Administração demonstrando a conveniência da doação em comparação a outras modalidades de alienação;
- V. minuta do instrumento de doação, contendo todas as obrigações da donatária, inclusive cláusula de reversão automática em caso de descumprimento;
- VI. assinatura do termo ou contrato de doação pelos representantes legais da Administração e da entidade donatária;
- VII. publicação do extrato da doação até o último dia do mês subsequente à assinatura, como condição de eficácia;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



- VIII. termo de entrega e recebimento, assinado pelo servidor responsável e pelo representante da entidade beneficiária;
- IX. termo de baixa patrimonial do bem doado nos registros contábeis municipais.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações impostas à donatária implicará reversão imediata dos bens ao patrimônio do Município de Colíder, sem prejuízo de indenização e reparação por eventuais danos causados.

Art. 5º Os bens doados com fundamento nesta Lei retornarão automaticamente ao patrimônio municipal caso a entidade donatária, por qualquer motivo:

- I. encerre suas atividades;
- II. deixe de exercer as finalidades sociais que justificaram a doação;
- III. utilize o bem para finalidade diversa da autorizada;
- IV. descumpra as condições previstas no termo de doação.

§ 1º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da efetiva doação assim entendido a data do termo de doação, extinguir-se-á a condição resolutiva deste dispositivo, tornando plena a propriedade dos bens objeto da doação.

§ 2º A condição resolutiva prevista no caput será afastada quando a entidade donatária apresentar projeto social acompanhado de plano de trabalho, demonstrando que o objeto da doação será destinado, total ou parcialmente, ao atendimento de famílias e/ou pessoas em situação de vulnerabilidade social devidamente comprovada.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317119

Assinado de forma digital por
RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317119
Dados: 2025.11.24 16:15:18 -04'00'

RODRIGO LUIZ BENASSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 076 /2025

PROJETO DE LEI Nº 126 /2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Senhores (as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação, sem ressalvas ou emendas, do incluso Projeto de Lei nº 126 /2025, o qual é de nossa autoria, que **“DISCIPLINA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS A ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS E USOS DE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 76, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição tem por finalidade estabelecer critérios claros, objetivos e transparentes para o desfazimento de bens móveis que, em razão de sua ociosidade, antieconomicidade ou irrecuperabilidade, não possuem mais utilidade ao Município, representando custo indevido de manutenção ou ocupação desnecessária de espaço público.

O projeto observa integralmente o disposto no art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a doação de bens móveis quando houver interesse público devidamente justificado, bem como o atendimento de finalidades de caráter social.

A regulamentação ora proposta atende ao princípio da eficiência, pois evita o acúmulo desnecessário de bens sem utilidade ao Município, ao mesmo tempo em que promove o interesse social, possibilitando que entidades assistenciais e filantrópicas utilizem tais bens na continuidade de suas atividades essenciais à população.

Além disso, a normatização do procedimento proporciona maior segurança jurídica aos atos administrativos, garantindo publicidade, controle, economicidade e correta destinação do patrimônio público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Por estas razões, e sempre disposto a prestar todas evidências necessárias – seja pessoalmente, seja pelo Secretário(a) responsável pela pasta respectiva – ensejo a aprovação da proposta legislativa ora apresentada, dado o interesse público relevante que permeia a situação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

RODRIGO LUIZ

BENASSI:00443317119

Assinado de forma digital por

RODRIGO LUIZ

BENASSI:00443317119

Dados: 2025.11.24 16:15:55 -04'00'

RODRIGO LUIZ BENASSI

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Colíder
"Plenário das Deliberações"

Projeto de Lei nº 126/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

LEI Nº

"DISCIPLINA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS A ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS E USOS DE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 76, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CAMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu **RODRIGO LUIZ BENASSI** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza e disciplina a doação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Colíder a entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública, que desenvolvam atividades contínuas nas áreas de assistência social, saúde, educação ou outro interesse público relevante, para uso exclusivo em finalidades de interesse social, nos termos do art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se bens móveis inservíveis aqueles classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis, definidos nos seguintes termos:

I – Bem antieconômico: aquele cuja manutenção se torna excessivamente onerosa, em razão de baixo rendimento, desgaste acentuado, obsolescência ou uso prolongado;

II – Bem irrecuperável: aquele que não pode ser utilizado para sua finalidade original, seja pela perda de suas características essenciais, seja porque seu custo de recuperação supera 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado de mercado;

III – Bem ocioso: aquele que, embora em condições normais de funcionamento e uso, não esteja sendo aproveitado pela Administração.

Art. 3º - O procedimento de identificação, classificação, avaliação e destinação dos bens móveis inservíveis será conduzido pela Comissão Permanente de Reavaliação, Depreciação, Baixas e Inventário de Bens Móveis, que deverá instaurar processo administrativo específico para cada lote ou conjunto de bens.

§ 1º - Para a declaração de inservibilidade, a Comissão deverá observar os seguintes passos:

- I. realizar verificação física dos bens, registrando por escrito suas condições e classificando-os conforme os incisos do art. 2º desta lei;
- II. proceder à avaliação técnica dos bens declarados inservíveis, indicando o valor estimado;
- III. elaborar relatório conclusivo e expedição de Declaração de inservibilidade do bem;

§2º - O processo administrativo, instruído com toda a documentação prevista neste artigo, será encaminhado para aprovação do Poder Executivo Municipal mediante ato administrativo.

§ 3º - Após a homologação do relatório conclusivo, o Executivo publicará edital de aviso de doação, contendo: a relação completa dos bens disponíveis; critérios para participação e o prazo para cadastramento das entidades interessadas.

§4º - Caso haja mais de uma entidade habilitada para receber o mesmo bem ou conjunto de bens, a seleção será realizada mediante sorteio público, registrado em ata.

Art. 4º - A doação será formalizada em processo administrativo próprio, contendo obrigatoriamente:

- I. descrição detalhada e avaliação atualizada do bem a ser doado;
- II. justificativa técnica com a caracterização do interesse social atendido;
- III. cópia da declaração de inservibilidade, expedida pela Comissão Permanente;
- IV. análise fundamentada da Administração demonstrando a conveniência da doação em comparação a outras modalidades de alienação;
- V. minuta do instrumento de doação, contendo todas as obrigações da donatária, inclusive cláusula de reversão automática em caso de descumprimento;
- VI. assinatura do termo ou contrato de doação pelos representantes legais da Administração e da entidade donatária;

- VII. publicação do extrato da doação até o último dia do mês subsequente à assinatura, como condição de eficácia;
- VIII. termo de entrega e recebimento, assinado pelo servidor responsável e pelo representante da entidade beneficiária;
- IX. termo de baixa patrimonial do bem doado nos registros contábeis municipais.

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigações impostas à donatária implicará reversão imediata dos bens ao patrimônio do Município de Colíder, sem prejuízo de indenização e reparação por eventuais danos causados.

Art. 5º - Os bens doados com fundamento nesta Lei retornarão automaticamente ao patrimônio municipal caso a entidade donatária, por qualquer motivo:

- I. encerre suas atividades;
- II. deixe de exercer as finalidades sociais que justificaram a doação;
- III. utilize o bem para finalidade diversa da autorizada;
- IV. descumpra as condições previstas no termo de doação.

§ 1º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da efetiva doação assim entendido a data do termo de doação, extinguir-se-á a condição resolutiva deste dispositivo, tornando plena a propriedade dos bens objeto da doação.

§ 2º - A condição resolutiva prevista no caput será afastada quando a entidade donatária apresentar projeto social acompanhado de plano de trabalho, demonstrando que o objeto da doação será destinado, total ou parcialmente, ao atendimento de famílias e/ou pessoas em situação de vulnerabilidade social devidamente comprovada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colíder-MT., em 01 de dezembro de 2025.



Vereador LUCIANO MILANI
Presidente

PARECER JURÍDICO N° 126/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 126/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “DISCIPLINA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS A ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS E USOS DE INTERESSE SOCIAL”

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca da Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade do Projeto de Lei nº 127/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Colíder (Mato Grosso), que “DISCIPLINA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS A ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS E USOS DE INTERESSE SOCIAL”.

Visando emitir um parecer jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade e o mérito da proposição, confrontando-a com as normas pertinentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei (PL) em questão tem como objetivo principal autorizar e regulamentar a doação de bens móveis que já não possuem utilidade para o Município (inservíveis) a entidades da sociedade civil que atuem em áreas de interesse social. A Mensagem Justificativa nº 076/2025, que acompanha o PL, ressalta a finalidade de estabelecer "critérios claros, objetivos e transparentes para o desfazimento de bens móveis que, em razão de sua ociosidade, antieconomicidade ou irrecuperabilidade, não possuem mais utilidade ao Município, representando custo indevido de manutenção ou ocupação desnecessária de espaço público".

A análise do Projeto de Lei foi realizada sob a ótica da sua conformidade com a Lei Orgânica do Município de Colíder (LOM) e a legislação federal aplicável.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Rodrigo Luiz Benassi, o que encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Colíder, especificamente no Art. 121, inciso III, que confere ao Prefeito a competência para "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Além disso, a proposição versa sobre a gestão de bens públicos municipais e o fomento de atividades de interesse social, inserindo-se na competência do Município para "legislar sobre o Interesse local", conforme o Art. 3º, inciso I, da LOM.

A Lei Orgânica do Município de Colíder, em seu Art. 5º, II, "a", estabelece que a alienação de bens móveis dependerá, via de regra, de licitação, mas dispensa-a nos casos de "doação, que será exclusivamente para fins de interesse social".

O Projeto de Lei em análise se alinha perfeitamente a essa previsão, uma vez que disciplina a doação de bens móveis "para fins e usos de interesse social" e a "entidades sociais sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública".

A proposição também faz referência expressa ao Art. 76, inciso II, alínea "a", da *Lei Federal nº 14.133/2021*. Este dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trata da possibilidade de doação de bens móveis produzidos ou adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, quando a doação se destinar a "outros órgãos ou entidades de direito público ou a entidades filantrópicas ou de assistência social sem fins lucrativos", observadas as condições específicas de interesse público. A redação do PL de Colíder demonstra uma clara intenção de aderir a esta diretriz federal, o que confere segurança jurídica à futura lei municipal.

A Mensagem Justificativa do PL e o próprio texto dos artigos demonstram consonância com os princípios da administração pública, como a eficiência, a legalidade, a moralidade, a imparcialidade e a publicidade. A justificativa menciona que a regulamentação proposta "atende ao princípio da eficiência, pois evita o acúmulo desnecessário de bens sem utilidade ao Município, ao mesmo tempo em que promove o interesse social". Os procedimentos detalhados para a declaração de inservibilidade (Art. 3º), a formalização da doação (Art. 4º) e a exigência de edital público (Art. 3º, § 3º) garantem a transparência e o controle necessários.

III. ANÁLISE DE MÉRITO E PROCEDIMENTOS PROPOSTOS

Do ponto de vista do mérito, o Projeto de Lei apresenta uma abordagem bastante sólida e detalhada para a gestão de bens móveis inservíveis, buscando otimizar o patrimônio público e promover o desenvolvimento social.

Definição Clara de Bens Inservíveis (Art. 2º): As definições de bens "antieconômicos", "irrecuperáveis" e "ociosos" são objetivas e fornecem critérios claros para a Comissão Permanente de Reavaliação, facilitando a tomada de decisão e prevenindo subjetividades.

Procedimento Rigoroso (Art. 3º): A exigência de verificação física, avaliação técnica e relatório conclusivo pela Comissão, com posterior aprovação do Executivo e publicação de edital, assegura um processo transparente e fiscalizável. O sorteio público em caso de múltiplas entidades (Art. 3º, § 4º) é uma medida justa e imparcial.

Formalização Detalhada da Doação (Art. 4º): A lista exaustiva de documentos e requisitos para a formalização garante que a doação seja devidamente justificada e registrada, protegendo o interesse público.

Cláusula de Reversão e Prazo (Art. 4º, Parágrafo Único, e Art. 5º, § 1º e § 2º): A inclusão da cláusula de reversão automática em caso de descumprimento das obrigações ou desvio de finalidade (Art. 5º) é essencial para proteger o patrimônio público e assegurar que os bens doados cumpram seu propósito social. O prazo de 5 anos para a extinção da condição resolutiva (Art. 5º, § 1º) oferece segurança jurídica à entidade donatária, enquanto a possibilidade de afastar essa condição em casos de projetos sociais específicos (Art. 5º, § 2º) demonstra flexibilidade e foco no benefício social.



Essas previsões demonstram que o PL não apenas cumpre a legislação, mas também implementa mecanismos robustos de controle e acompanhamento, essenciais para a boa gestão do patrimônio público.

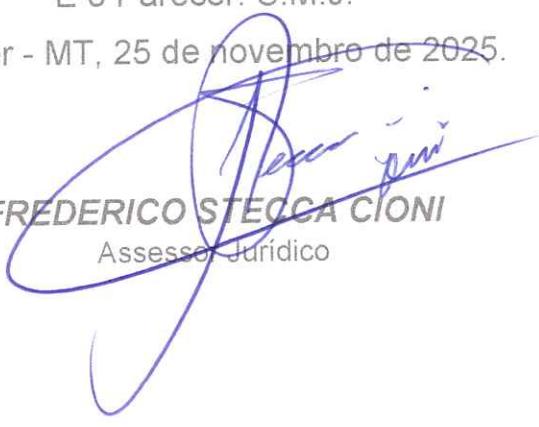
III – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, verifica-se que o Projeto de Lei nº 126/2025, que disciplina a doação de bens móveis inservíveis no Município de Colíder, está em plena conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021. A proposição se mostra bem elaborada, com procedimentos claros e garantias que promovem a transparência, a eficiência e o interesse social na destinação de bens públicos que já não servem aos propósitos da administração municipal.

Por fim, considerando que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, destinado a apoiar os ilustradores Vereadores na análise do Projeto Legislativo em seu contexto, assim, recomendo, que o Projeto de Lei seja baixado às Comissões para que se manifestem a respeito, em obediência aos dispositivos do Regimento Interno e, em sendo os pareceres favoráveis, restará o julgamento político.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT, 25 de novembro de 2025.


FREDERICO STECCA CIONI
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 126/2025

Autor: Poder Executivo

SÚMULA: DISCIPLINA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS A ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS E USOS DE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 76, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER,

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, o seu aspecto jurídico constitucional, observado a alínea “a” e o inciso I do Art. 23 do Regimento Interno da Casa, e o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a Relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 01 / 12 /2025

Presidente – Ver. Denny Serafini

() favorável () contrário

Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira

() favorável () contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto

() favorável () contrário



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 126/2025

Autor: Poder Executivo

SÚMULA: DISCIPLINA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS A ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS E USOS DE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 76, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

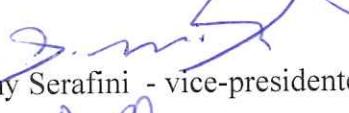
PARECER,

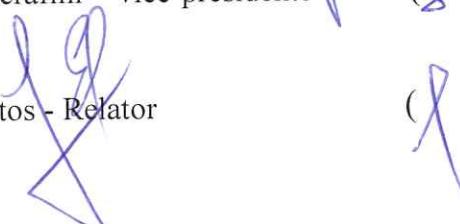
Tendo o Relator desta Comissão analisado o Projeto de Lei acima especificado, que em seu conteúdo apresenta quesito que coaduna com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa e, observado o competente Parecer Jurídico, o Relator da Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 01 / 12 /2025

Ver. José Moreira – presidente  (X) favorável () contrário

Ver. Denny Serafini - vice-presidente  (X) favorável () contrário

Ver. Rica Matos - Relator  (X) favorável () contrário